



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035059-12.2008.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR, é apelado GABRIELA FARIA SALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido. Sentença anulada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0035059-12.2008.8.26.0344

Apelante(s): Associação de Ensino de Marília LTDA.

Apelado(a): Gabriela Faria Salles

Comarca de Marília – 5ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Angela Martinez Heinrich

Voto nº 39120

Apelação cível. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Apelo da instituição de ensino exequente. Segundo entendimento que prevaleceu nesta C. Câmara, as tentativas, ainda que infrutíferas, para localização de bens penhoráveis impedem a ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso provido. Sentença anulada.

A r. sentença proferida à f. 496/503, destes autos de cumprimento de sentença, movido por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.**, em relação a **GABRIELA FARIA SALLES**, julgou extinto o cumprimento de sentença em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inc. V, CPC.

Não houve condenação sucumbencial ou custas finais.

Apelou a autora (f. 506/514), alegando, em suma que: (a) diligenciou inúmeras vezes requerendo tentativas de penhoras online, pedidos de pesquisas de veículos junto ao sistema do Renajud e pesquisas para localização de bens através do sistema Infojud; (b) celebrou acordo com a ré em três oportunidades, sendo que ela os descumpriu; (c) o arquivamento ocorrido em fls. 178 não se deu pela suspensão dos autos em decorrência da inexistência de bens, nos

termos do art. 921, inc. III do CPC e sim em decorrência do primeiro acordo formalizado entre as partes e posteriormente descumprido pela ré; (d) a autora impulsionava os autos utilizando dos convênios firmados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em busca de localização de ativos em nome da ré, não padecendo na inércia para o recebimento do seu crédito e estando, atualmente, no aguardo do deferimento do pedido de expedição de ofício para a empregadora da ré.

A apelação, preparada (f. 517/518), não foi contrarrazoada.

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 22/08/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, 23/08/2024 (f. 505); a apelação, protocolada em 06/09/2024, é tempestiva.

A instituição de ensino autora ajuizou ação monitória, pleiteando o recebimento do débito de R\$ R\$6.278,26.

Conforme sentença de fls. 42, publicada em 29/08/2008, foi convertido o mandado monitório em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, alínea c do CPC de 1973, de modo que o valor atualizado até agosto de 2008 era de R\$ 7.500,95.

Desde o início da execução, a exequente vem promovendo diversas diligências na tentativa de localização de bens penhoráveis, todas infrutíferas, conforme se depreende dos principais andamentos ressaltados a seguir.

Em 28/11/2008, às fls. 27/29, a executada ingressou no cumprimento de sentença, apresentou proposta de acordo e, na sequência, a exequente apresentou discordância dos termos sugeridos pela executada.

As partes se compuseram amigavelmente e, em 15/05/2009, foi publicada decisão (f. 57) que homologou o acordo, sendo que foi determinado que fosse aguardado o cumprimento do acordo em arquivo.

Em 04/06/2009, foi proferida decisão (f. 68) que deferiu, excepcionalmente, o pedido de que os autos permanecessem em cartório até o cumprimento do acordo.

A executada pagou as duas primeiras parcelas do acordo, conforme petição de f. 71, contudo, em 18/08/2009, a exequente noticiou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento da execução através da penhora online (f. 77/80).

Em 19/04/2010, foi protocolada petição conjunta requerendo homologação de novo acordo (f. 150/151), homologado pela decisão de f. 156. No entanto, novamente a executada deixou de cumprir o acordo, conforme noticiado em 11/01/2011 pela petição de f. 164.

Em 21/02/2011, as partes se compuseram amigavelmente novamente (f. 173), sendo que o acordo foi homologado e determinado que se aguardasse o cumprimento em arquivo (f. 175).

Em 30/10/2012, a exequente requereu o desarquivamento dos autos a fim de que fosse dado prosseguimento à execução (f. 181), pois a exequente descumpriu o acordo. Nessa ocasião, foi requerida penhora online.

Ante a ausência de valores em conta da exequente, foi determinado que os autos retornassem ao arquivo em 21/02/2013 (f. 190).

Em 07/03/2013, a exequente deu prosseguimento à execução através do requerimento de medidas para encontrar bens

passíveis de penhora (f. 197).

Diversas tentativas para encontrar bens da executada foram realizadas, porém, todas infrutíferas.

Desse modo, em 14/04/2014, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 6 meses, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC de 1973, o que foi deferido pela decisão de f. 239.

Em 07/11/2014, a exequente requereu o desarquivamento dos autos, porém, ante a ausência de valores penhoráveis, os autos foram novamente remetidos ao arquivo pela decisão de f. 252 em 10/12/2014.

Em 03/02/2015, os autos foram desarquivados a pedido da exequente e novas buscas de bens foram realizadas (f. 258).

Em abril de 2015, conforme consta à f. 308, foi encontrado o veículo Chevrolet Agile LT, placa FSS 2012, ano 2010, modelo 2011, de propriedade da executada.

Após diversas medidas para tentar encontrar o endereço atualizado da executada a fim de possibilitar a penhora, foi realizado bloqueio do bem, pois não foi encontrado o endereço da executada e, consequentemente, não foi localizado o veículo.

Após novas tentativas de localização de bens e endereço, em junho de 2018 (f. 415), foi determinado que se aguardasse em arquivo eventual provocação dos interessados, o que ocorreu em julho de 2018, ocasião na qual a exequente requereu novas diligências (f. 419).

Em agosto de 2018 (f. 424), diante da inexistência de valores em conta de titularidade da executada, foi proferida decisão que remeteu os autos ao arquivo. Na sequência, a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC/15, dada a inexistência de bens livres penhoráveis (f. 428).

Assim, a execução ficou suspensa pelo prazo de um ano, durante o qual se suspendeu também a prescrição, conforme decisão publicada em 27/09/2018 (f. 429).

Em outubro de 2019, a executada requereu o desarquivamento da execução (f. 434), bem como a realização de penhora online (f. 439).

Com o resultado negativo da penhora online, outras medidas foram sendo pleiteadas até que, em 07/02/2022, foi publicada nova decisão (f. 468) determinando a suspensão da execução pelo prazo de um ano, sob fundamento do art. 921, inc. III, do CPC, conforme requerimento da exequente.

Decorrido um ano, em 22/03/2023, a exequente requereu o desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito mediante diligência de penhora online.

Em 17/10/2023, foi publicada decisão que intimou as partes a se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente, sobrevivendo manifestação da exequente às f. 487/489.

Em seguida, foi proferida a r. sentença de f. 496/503 que extinguiu o cumprimento de sentença sob o fundamento de ter ocorrido prescrição intercorrente, considerando que:

“Observa-se que a presente execução fora remetida ao arquivo, pela primeira vez, em 16/11/2011 (página 178).

Desde aquela data, até a presente, não houve a constrição de qualquer bem ou numerário a garantir totalmente o débito.

Dessa forma, a prescrição intercorrente consumou-se, portanto, há muito tempo, tendo em vista que deve ser considerado, ao caso, a suspensão de um ano do processo na vigência do CPC/73.

[...]

Dessa forma, considerando-se a suspensão da ação e do prazo prescricional de 1 (um) ano, a contagem da prescrição reiniciou-se em 16/11/2012, consumando-se em 16/11/2017.

Ressalte-se que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez, como disciplina o artigo 202, do Código Civil.

A exequente não apresentou qualquer fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente e não há demonstração de eventual

interrupção do prazo prescricional.”

Assim, considerando que a exequente sempre se manteve diligente quanto ao andamento do cumprimento de sentença, requerendo todas as medidas cabíveis para satisfazer a dívida, não deixando o processo paralisado por mais de 5 anos, o apelo deve ser provido.

Registre-se que já decidi, seguindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não corria o prazo prescricional, quando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Entretanto, revi esse entendimento, mesmo em casos anteriores à vigência do CPC/2015, adotando a posição de que a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis implica, também, a suspensão da prescrição, mas somente pelo prazo de um ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente no prazo prescricional do direito material, entendimento, aliás, manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1522092/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, publicado em 13/10/2015.

Conforme o artigo 921, § 5º, do CPC/2015, o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo; o § 4º, por sua vez, conforme redação dada pela Lei nº 14.195/2021, estabelece que o início do prazo prescricional será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis e a prescrição será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, conforme o § 1º.

Antes dessa redação, o prazo prescricional começava a correr, inexistente manifestação do exequente, logo após o término do

prazo de um ano de que trata o § 1º do artigo 921.

O E. STJ firmou o entendimento, em incidente de assunção de competência (I.A.C), pela desnecessidade de intimação pessoal do exequente para o início do prazo da prescrição intercorrente, sendo necessária a intimação para que ele se manifeste, em respeito ao contraditório, antes da decretação dessa prescrição, o que não foi observado no presente caso.

Confira-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. (...) 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Extrai-se também do julgado acima mencionado que, no âmbito da prescrição intercorrente, não basta o credor sair da condição de inércia na busca de bens do devedor, mas lhe é exigida a busca frutífera de tais bens, prestigiando-se o princípio da segurança jurídica e evitando-se que o devedor permaneça eternamente vinculado à lide.

Nesse sentido, destaca-se trecho desse acórdão:

Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação

perpétua do devedor a uma lide eterna”.

Assim, requerimentos para a realização de diligências que restarem infrutíferas na localização de bens não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Na mesma direção já decidia o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). (...). Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016)

Esse entendimento foi sedimentado naquela Corte no julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos do REsp 1.340.553/RS, em lide que tratava de execução fiscal, mas com inteira aplicação ao CPC, a saber:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -

LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

De acordo com esse raciocínio, foi editada a Lei n. 14.195/2021, que deu nova redação ao artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, alinhando a legislação aos precedentes já citados, especialmente ao REsp n. 1.340.553- RS: “§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

Possível se concluir que a prescrição intercorrente passou a ser aferida de modo puramente objetivo, sendo irrelevante se considerar se houve, ou não, inércia do exequente.

Vejam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prescrição intercorrente. Cobrança de despesas condominiais. Prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. Prescrição intercorrente caracterizada. Termo inicial da fluência do prazo prescricional é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ. Inteligência do art. 921, § 4º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 14.195/2021. Embora o exequente não tenha se mantido inerte na busca de bens penhoráveis da executada, as diligências infrutíferas, que se arrastam há mais de oito anos, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo da prescrição intercorrente. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 0012719-75.2010.8.26.0224; Rel. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, j; 30/09/2022)

Prestação de serviços. Ensino. Ação de cobrança de mensalidades escolares. Fase de cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido (TJSP, Apelação n. 0119753-64.2008.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 02-07-2021, rel. Des. Cesar Lacerda).

No entanto, fiquei vencido no julgamento por esta C. Câmara do processo nº 1011100-23.2015, no dia 01/02/2024, em que se reconheceu que as tentativas, ainda que infrutíferas, para localização de bens penhoráveis impedem a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em razão disso, prestigiando a tese vencedora nesta C. Câmara, ressalvado o meu entendimento contrário, passei a acompanhar.

Nos termos do enunciado n. 150 da Súmula do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

Na hipótese dos autos, sendo a ação de cobrança de mensalidades escolares, o prazo de prescrição é de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002).

Logo, é de 5 anos o prazo prescricional intercorrente.

E, apesar das tentativas infrutíferas na localização de bens e do longo período de sua tramitação, o processo não ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos.

Ademais, cumpre ressaltar que houve duas suspensões da execução fundamentadas no art. 921, inc. III, do CPC. Como é possível a suspensão da prescrição uma única vez, conforme art. 921, § 4º, o prazo prescricional correu normalmente durante o segundo ano em que o processo ficou suspenso.

Ainda assim, os autos não ficaram paralisados por mais de 5 anos.

Portanto, considerando-se o entendimento prevalecente nesta C. Câmara, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição.

Dá-se, pois, provimento ao apelo, para afastar a r. sentença apelada e, não verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, determinar o prosseguimento do feito no Juízo “a quo”.

Morais Pucci
Relator